

**Processo n.:** @APE 17/00328503

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Ivonete Petres

**Responsável:** Aderson Flores

**Unidade Gestora:** Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 582/2022

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Denegar o registro, nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, § 2º, letra “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, de 15 de dezembro de 2000, do ato de aposentadoria da servidora Ivonete Petres, do Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC/SC -, ocupante do cargo de Técnico em Atividades Administrativas, nível 13, referência F, matrícula n. 221663-9, CPF n. 507.102.579-53, consubstanciado na Portaria MPTC n. 05/2017, de 28/03/2017, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade pertinente à ausência de demonstração do cumprimento da Decisão de Mérito na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.441 (número unificado: 9038292-84.2015.1.00.0000), julgada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em Sessão Virtual de 07 a 17/08/2020, e publicada no DJE de 19/11/2020, que declarou a inconstitucionalidade “(ii) do §7º do art. 2º da Lei Complementar n. 497/2010;” fundamento para o pagamento da verba VPNI (Lei Complementar n. 497/2010), no valor de R\$ 6.233,34, correspondente à 5,83% da Gratificação da Função de Confiança, nível FC-2, e 37,67% do valor do vencimento do cargo de provimento em comissão, código e nível DAS-2, tendo em vista o trânsito em julgado da Decisão em 22/09/2021.

2. Determinar ao **Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC/SC**:

2.1. a adoção de providências necessárias com vistas à anulação do ato de aposentadoria, representado pela Portaria MPTC n. 05/2017, de 28/03/2017, e à cessação do pagamento dos valores irregulares constantes da rubrica VPNI (Lei Complementar n. 497/2010), em razão das irregularidades constatadas nos itens 1 desta deliberação;

2.2. que comunique as providências adotadas a este Tribunal de Contas **impreterivelmente no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do que dispõe art. 41, *caput* e §1º, do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 03 de dezembro de 2001), sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa e implicação de cominação das sanções previstas no art. 70, VI e §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da citada Lei Complementar.

3. Alertar ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC/SC - quanto à observância do devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

4. Dar ciência desta Decisão ao Ministério Público de Contas de Santa Catarina – MPC/SC.

**Ata n.:** 18/2022

**Data da Sessão:** 25/05/2022 - Ordinária - Virtual



**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus João De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheira-Substituta presente:** Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente

JOSÉ NEI ALBERTON ASCARI  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC